Fls. 15

AO (À) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
10 / 03 / 22

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-07-Mar-2022-15:38-038620-1/2

Projeto de Lei: 01/2022

RECURSO EM FACE DO PARECER
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Exmº. Sr. (a) Presidente,

OSWALDO ALVES BARBOSA e ANDRÉ LUIS DE MENEZES, vereadores, inconformados com o r. parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao Projeto de Lei em epígrafe, que "*INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DA MULHER NO CAMPO NO ÂBMITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO**, com fundamento no *caput* do art. 122 do Regimento Interno desta Câmara, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A r. Comissão de Legislação e Justiça emitiu parecer ao Projeto de Lei 01/2022 que "*INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DA MULHER NO CAMPO NO ÂBMITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS* ", sob o fundamento de que supostamente feriria a iniciativa do projeto de lei que deveria ser do Poder Executivo, concluindo pela existência de óbice para a sua tramitação, nos termos da Aline b do inciso I do § 2º do artigo 117 do Regimento Interno desta Casa.

Data vênia, o Projeto de Lei em tela não contém vício de iniciativa, conforme fundamentação a seguir.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 16

DA INICIATIVA

É importante que o controle de constitucionalidade preventivo é a oportunidade que o Poder Legislativo Municipal tem para averiguar os projetos de lei oriundos da Câmara Municipal, bem como daqueles oriundos do Poder Executivo, com os princípios e dispositivos constitucionais de âmbito Federal e Estadual, visando evitar que propostas legislativas inconstitucionais se transformem em leis.

Colaciono uma doutrina referente ao tema:

> [Controle Constitucional Preventivo] É aquele realizado antes da aprovação da norma, devendo o iniciador verificar já na elaboração do projeto a constitucionalidade daquela. Pode ser exercido pelo Legislativo, pelo Executivo e pelo Judiciário. É percebido quando se pensa em controle lato de constitucionalidade, pretende evitar o ingresso de lei, que já no seu processo de elaboração está viciada, isto é, em desacordo com o Texto da Constituição... se refere a atos prévios. Portanto, atos inacabados. (TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 19.ed. 2. Págs. 42 e 43 - tir. São Paulo: Malheiros, 2004.)

A produção de atos legislativos que venham contrariar normas ou princípios constitucionais gera a chamada inconstitucionalidade por ação. Tal modalidade de inconstitucionalidade ocorre quando o Estado se movimenta para a elaboração de determinada norma, e esta se dá de maneira incompatível com a Constituição, seja em relação ao conteúdo (aspecto material) ou às normas que regem o processo de elaboração da norma (aspecto formal).

Sob o aspecto material, o conteúdo das Leis contraria preceito ou princípio da CRFB/88, enquanto que, sob o aspecto formal, as normas são criadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela CRFB/88.

Compete a Câmara legislar sobre matérias de interesse local, complementando no que couber a legislação estadual e federal.

*Data vênia, n*ão se trata de iniciativa exclusiva do executivo, mas sim de iniciativa concorrente, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, *in verbis:*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 17

> Art. 58 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

A proposição legislativa também está amparada pelo artigo 49, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete:

> Art. 49 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 43, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> I. assuntos de interesse local;

É o que estipula também a Constituição da República Federativa em seu artigo 30:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Não há qualquer inconstitucionalidade no presente projeto, tendo em vista que traz em seu bojo um caráter principiológico, notadamente por visar resguardar, entre outros, os valores educacionais, objetivando conscientizar os alunos de seus direitos e deveres na vida em sociedade, valores de cada alimento e consciência financeira.

Nesse sentido, o Legislativo não está usurpando competência do Executivo, mas simplesmente regulamentando uma obrigação já assentada no ordenamento jurídico.

A iniciativa concretiza a finalidade do mandato parlamentar.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, não há qualquer afronta à iniciativa do Poder Executivo devendo o parecer exarado pela Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei 01/2022 ser rejeitado com o consequente prosseguimento de sua tramitação e votação em plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
F/s 18

SALA DAS SESSÕES

Conselheiro Lafaiete, 23 de fevereiro de 2022.

VEREADOR PROFESSOR OSWALDO BARBOSA

VEREADOR ANDRÉ LUIS DE MENEZES